



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.

PARECER AO VETO PARCIAL PROMOVIDO EM FACE DE EMENDA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2013.
RELATOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS
AUTORIA: EXECUTIVO

FORMAÇÃO: Vereadores Jean Carlos dos Santos, Edson José Souza e Eder Muraro.

PARTICIPAÇÃO: Todos os membros da comissão.

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto em epígrafe objetiva a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil (FUMPDC) do município de Tijucas, revogando a lei nº 1439 de 25 de agosto de 1997.

No decorrer do trâmite regimental, a Vereadora Lialda Lemos apresentou proposta de Emenda ao referido Projeto, sendo ambos devidamente aprovados pelo soberano plenário na Sessão Ordinária do dia 16/09/2013.

Através do ofício nº 460/GAB/13, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 65 da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Comissão, nos termos do que estabelece o artigo 56, § 2º, IV do Regimento Interno, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Incide a impugnação sobre a Emenda Parlamentar que alterou o §1º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da referida proposta legislativa.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste razão ao *Alcaide*.

De fato, existem restrições ao poder de emenda nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.

No entanto, a restrição constitucional ao poder de emenda parlamentar em matéria reservada, nos termos dos arts. 61 e 63 da Constituição, por seu caráter negativo e supressivo de direitos e prerrogativas do Poder Legislativo, deve ser lida de forma restritiva, não aceitando ampliações interpretativas.

Neste contexto, é de competência do Congresso Nacional¹, deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b. Restringe-se a vedação constitucional ao aumento na despesa pública e à pertinência temática da proposição de iniciativa reservada.

Fazemos nossas as palavras do l. Ministro Celso de Mello:

*"A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa."*²

Observando atentamente os objetivos da emenda parcialmente vetada, vislumbra-se que a mesma cuidou tão-só de tornar efetivo os princípios da eficiência e moralidade insertos na Lei Fundamental.

Segundo, o jurista Hely Lopes Meirelles:

Em qualquer hipótese, porém, o provimento de cargos do Executivo é da competência exclusiva do chefe deste Poder (CF, art. 84, XXV), uma vez que a investidura é ato tipicamente administrativo. Por idêntica razão, a desinvestidura dos cargos e os exercícios dos poderes hierárquico e disciplinar são de alçada privativa do Executivo no que concerne a seus

¹ Art. 48, X, CRFB/88.

² ADI 973-MC.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.

servidores. A lei só poderá estabelecer a forma e as condições de provimento e desprovimento; não poderá, entretanto, concretizar investiduras ou indicar pessoas a serem nomeadas, porque isto é missão do Executivo³. (grifo nosso)

Ocorre que atualmente, têm sido ventilado no Poder Legislativo inúmeras denúncias de que servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Tijucas vem atuando na forma de “fantasmas”, percebendo vencimentos dos cofres públicos e atuando indecentemente em suas empresas privadas.

Assim, a emenda vetada buscou apenas desonerar os cofres públicos, ao passo que pretendeu o Poder legislativo com esta iniciativa evitar a criação de uma nova vaga comissionada, considerando a indecência na forma de que elas vêm sendo preenchidas pelo Chefe do Executivo.

Não há, portanto, que se falar em vício de iniciativa por aumento de despesas, haja vista, que a proposta do Legislativo extinguiu a criação de um cargo com vencimentos superiores a R\$ 3.000,00 (Três mil reais) e em contrapartida, autorizou o Prefeito a preenchê-la por servidor efetivo e destinar vencimento complementar pela atividade extra em até 100%.

Face ao exposto, considerando que a emenda teve pertinência temática com a proposta inicial e não gerou aumento de despesas ao Poder Executivo, somos favoráveis à emenda previamente aprovada pelo plenário, e, por consequência, contrários ao veto parcial oposto a referida propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2013.

Jean Carlos de Sieno dos Santos

Relator

³ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª Edição, São Paulo, 2005, p. 420.